

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI	01 - 0101 / 2011	DE	2011
-----------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0101 / 2011	DE	15/03/2011
-----------------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	DAVID SOARES
--------------------	----------	--------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA NOS ESTACIONAMENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO, INSTITUI O VALE ESTACIONAMENTO E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	--

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

**USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Matéria PL 101/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

folha nº 01 do anexo 1 fls. 1
do proc. nº 01-10 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

LIDO HOJE
28º GV - VEREADOR DAVID SOARES
AS COMISSÕES DE: 05 ABR 2011
Const., Just. e Leg. Participa
PROJETO DE LEI nº, 01 - PL
01-00101/2011
Trâns., Transp., Al. Econ., Tur., Laz. e Gastron.
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
JOSE POLICE NETO
Presidente

"Dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos da cidade de São Paulo, institui o vale estacionamento e fixa outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Vale Estacionamento obrigatório na cidade de São Paulo.

§1º O Vale Estacionamento é o crédito proveniente na compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado por veículo nos estacionamentos no âmbito do município de São Paulo.

§2º O crédito do Vale decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo ou no CPF (Cadastro de Pessoa Física) do usuário para uso oportuno na forma de Vale Estacionamento.

Art. 2º O Vale Estacionamento poderá ser utilizado em qualquer período e seu valor é apenas pelo tempo restante do crédito não utilizado, devendo o usuário que esgotar seu crédito pagar a diferença.

Parágrafo único - O tempo de validade do crédito do Vale Estacionamento será de um ano da data do uso.

Art. 3º A aplicabilidade do artigo 1º da presente lei se estende aos estacionamentos de shopping center, mercados, pavilhões e centro de exposição e estabelecimentos comerciais em geral com estacionamento que cobrem pela utilização.

Parágrafo único. As empresas de estacionamentos e interessados poderão criar um cartão próprio de Vale Estacionamento para facilitar a utilização e a disponibilidade dos créditos aos usuários.

05 ABR 2011
SGP.32

CMSP - SGP.22 - 15/03/2011 - 17:05 - 000654 - 1/1

segue(m), juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2ª e folha de informação
sob nº 3. 6.14.111
Ass: *CA*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

rolha nº <u>02</u> do anexo	fs. 3
do proc. nº <u>01-101</u> de 20 <u>11</u>	
ADELINA C. ATTOCHIO	
Assistente Parlamentar	
RF 100.406	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As práticas de cobrança das empresas que exploram estacionamento em áreas públicas e privadas podem oferecer à população uma maior flexibilidade.

Este Projeto de Lei objetiva facilitar a vida econômica daqueles que usufruem estacionamentos e ao mesmo tempo incentiva a fidedignidade dos usuários. Oferecer a opção de um valor determinado para estacionar rotativamente por uma hora ou determinada somatória de horas é justo, porém, se esse período não for totalmente usado, torna-se injusto perder os minutos pagos. O usuário que paga o valor integral do período, e não tem o direito, mesmo voltando a estacionar no mesmo local, de usufruir desses minutos que foram pagos, está sendo lesado.

A medida visa corrigir e ajustar os gastos, proteger e garantir o direito do cidadão, além de proporcionar ao usuário um benefício justo e certo.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


DAVID SOARES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 03
do processo n.º 01 - 101 de 2011 06/04/11 (a) Adelina Ciccone

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/04/11
Jader Augusto Pimenta
JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

[A large diagonal line is drawn across the page, likely indicating cancellation or a placeholder.]

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Segurança Pública - Departamento de Identificação	
No. 04 / 27	08/08/11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04 fls. 6
Proc. Nº 0720/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL nº 0101/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo, e da outras providências;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis (especialmente o Anexo I – Cap. 13);
- Lei Municipal nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre estacionamento de veículos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias públicas;
- Lei Municipal nº 15.200, de 18 de junho de 2010, que altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 51.411, de 13 de abril de 2010, aprova o valor da tarifa da estadia de veículos a ser cobrada para a exploração comercial do estacionamento subterrâneo localizado na Avenida Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, Jardim América;
- Decreto Municipal nº 51.412, de 13 de abril de 2010, que aprova o valor da tarifa da estadia de veículos a ser cobrada para a exploração comercial do estacionamento subterrâneo localizado na Praça Alexandre de Gusmão, Cerqueira César;
- PL 0183/05, do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em Shoppings, Supermercados e Bancos, com veto pendente;
- PL 0633/09, da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre período mínimo de gratuidade em estacionamentos para veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência;
- PL 0634/09, da Vereadora Noemi Nonato, que dispõe sobre a proibição de cobrança nos estacionamentos de shoppings e supermercados no caso de permanência por tempo igual ou inferior a 60 minutos;



Folha 05
Proc. Nº 01-01071
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

- PL 0260/10, do Vereador Agnaldo Timóteo, que isenta de Imposto sobre Serviços - ISS os estabelecimentos empresariais classificados como estacionamento ou que disponibilizem estacionamento aos clientes, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 02 de agosto de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcello de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 6.895

Total de referências : 1

Folia 06
Proc. Nº 01-010111
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 6.895 25/05/1966 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Notas complem.: - Lei nº 7.007/1967 - Autoriza o Executivo a celebrar contrato com a CMTC para a cobrança de tarifas devidas por estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos.

[\[Back \]](#)

LEI N.º 6.896, DE 25 DE MAIO DE 1966

Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acordo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo — onde for permitido — ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto executivo.

§ 1.º — Na fixação dos preços serão considerados:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- e) outros fatores que devam ser levados em conta.

§ 2.º — A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante concorrência pública que versará sobre a retribuição mensal a ser paga pelo concessionário à Prefeitura.

§ 3.º — Dos editais de concorrência pública e do consequente contrato de concessão de uso, constarão além de outras condições julgadas necessárias à salvaguarda dos interesses do Município, cláusula estabelecendo:

- a) — que a concessão é outorgada a título precário, obrigando-se o concessionário a desocupar o local dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura, em cada caso, mediante simples aviso escrito e independentemente de qualquer formalidade judicial;
- b) — que os preços a serem cobrados pelo concessionário serão fixados pela Prefeitura em consonância com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º desta lei;
- c) — que a majoração desses preços, em qualquer circunstância ou ocasião, dependerá de prévia autorização, por escrito, da Prefeitura;
- d) — que as mensalidades devidas à Prefeitura ficarão automaticamente majoradas, e na mesma base percentual, sempre que for autorizado e efetivado o aumento dos preços de estacionamento.

Art. 2.º — As arrecadações efetuadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas aos cofres da Prefeitura como receita do Município.

Art. 3.º — Em qualquer caso, independência do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

- a) — dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- b) — os veículos de transportes de passageiros (taxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da Lei n.º 6.135, de 30 de dezembro de 1962;
- c) — os veículos de transporte coletivo (ônibus, troleibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4.º — O Prefeito expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Fernando Guedes de Moraes, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Maury de Freitas Julião, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1966 — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Folha 09
Proc. N.º 07-010/11
Isis Odeiro Rosalves
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 08
Proc. nº 01-2011
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 11.228

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (áreas contaminadas). ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.

- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.

- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.

- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.

- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.

- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependa de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.

- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.

- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.

- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.

- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.

Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

09
Proc. N° 01-01011
Isis Duarte R. Alves
RF. 11.207

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Folha 6
Proc. Nº 01-510/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

13 Estacionamento

Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- a) particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar;
- b) privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação;
- c) coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação.

13.1 Acesso

O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre a guia e o alinhamento do logradouro.

- 13.1.1 O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente.
- 13.1.2 Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote.
- 13.1.3 Visando a segurança dos pedestres, a abertura destinada à saída de veículos do imóvel deverá estar posicionada, de forma tal, que permita a visualização da calçada.
- 13.1.4 O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares.
- 13.1.4.1 Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da PMSP.
- 13.1.5 A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita

exclusivamente dentro do imóvel, de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada.

13.2 Circulação

As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:

a) 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;

b) 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) de largura e 3,50 m (três metros e cinqüenta centímetros) de altura livre de passagem quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.1 Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 60 (sessenta) veículos em edificações de uso habitacional e 30 (trinta) veículos nos demais usos.

13.2.2 As rampas deverão apresentar:

a) recuo de 4,00 m (quatro metros) do alinhamento dos logradouros, para seu início;

b) declividade máxima de 20% (vinte por cento) quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;

c) declividade máxima de 12% (doze por cento) quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

13.2.2.1 As rampas para automóveis e utilitários, em residências unifamiliares, terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento) podendo iniciar no alinhamento.

13.2.3 As faixas de circulação em curva terão largura aumentada em razão do raio interno, expresso em metros, e da declividade, expressa em porcentagem, tomada no desenvolvimento interno da curva, conforme disposto na tabela 13.2.3.

13.2.3.1 Deverá ser prevista concordância entre a largura normal da faixa e a largura aumentada necessária ao desenvolvimento da curva.

13.2.3.2 A seção transversal das rampas não poderá apresentar declividade superior a 2% (dois por cento).

Folha 12
 Proc. Nº 01-010/11
 Isis Dúria Rodrigues
 RF. 11.207

Tabela 13.2.3 - Largura da faixa de circulação em curva

Raio	Automóveis e utilitários			Caminhões
	0 a 4%	5 a 12%	13 a 20%	até 12%
3,00	3,35	3,95	4,55	não permitido
3,50	3,25	3,85	4,45	não permitido
4,00	3,15	3,75	4,35	não permitido
4,50	3,05	3,65	4,25	não permitido
5,00	2,95	3,55	4,15	não permitido
5,50	2,85	3,45	4,05	não permitido
6,00	2,75	3,35	3,95	5,30
6,50	2,75	3,25	3,85	5,20
7,00	2,75	3,15	3,75	5,10
7,50	2,75	3,05	3,65	5,00
8,00	2,75	2,95	3,55	4,90
8,50	2,75	2,85	3,45	4,80
9,00	2,75	2,75	3,35	4,70
9,50	2,75	2,75	3,25	4,60
10,00	2,75	2,75	3,15	4,50
10,50	2,75	2,75	3,05	4,40
11,00	2,75	2,75	2,95	4,30
11,50	2,75	2,75	2,85	4,20
12,00	2,75	2,75	2,75	4,10
12,50	2,75	2,75	2,75	4,00
13,00	2,75	2,75	2,75	3,90
13,50	2,75	2,75	2,75	3,80
14,00	2,75	2,75	2,75	3,70
14,50	2,75	2,75	2,75	3,60
15,00	2,75	2,75	2,75	3,50

13.2.4 Quando a faixa de circulação for comum a automóveis, utilitários e caminhões prevalecerá o parâmetro mais restritivo.

13.2.5 Qualquer área de estacionamento com mais de 8 (oito) andares, contados a partir do pavimento de ingresso, deverá obrigatoriamente ser servida por elevador de veículos.

Folha 13
 Proc. Nº 01-0100/M
 Irs Duero R. Marques
 RF. 11.207

13.3 Espaços de Manobra e Estacionamento

Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

- 13.3.1 Os estacionamentos coletivos deverão ter área de acumulação, acomodação e manobra de veículos, dimensionada de forma a comportar, no mínimo, 3% (três por cento) de sua capacidade.
- 13.3.1.1 No cálculo da área de acumulação, acomodação e manobra de veículos poderão ser consideradas as rampas e faixas de acesso às vagas de estacionamento, desde que possuam largura mínima de 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros).
- 13.3.1.2 Quando se tratar de estacionamento com acesso controlado, o espaço de acumulação deverá estar situado entre o alinhamento do logradouro e o local do controle.
- 13.3.2 As vagas de estacionamento serão dimensionadas em função do tipo de veículo, e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, respeitadas as dimensões mínimas conforme tabela 13.3.2.

Tabela 13.3.2 - Dimensões de vagas e faixa de acesso em metros

Tipo de veículo	Vaga para estacionamento			Faixa de acesso à vaga	
	Altura	Largura	Compr.	0 a 45°	46 a 90°
Pequeno	2,10	2,00	4,20	2,75	4,50
Médio	2,10	2,10	4,70	2,75	5,00
Grande	2,30	2,50	5,50	3,80	5,50
Defic. físico	2,30	3,50	5,50	3,80	5,50
Moto	2,00	1,00	2,00	2,75	2,75
Caminhão leve (8t PBT)	3,50	3,10	8,00	4,50	7,00

- 13.3.2.1 À vaga, quando paralela à faixa de acesso ("baliza") será acrescido 1,00 m (um metro) no comprimento e 0,25m (vinte e cinco centímetros) na largura para automóveis e utilitários, e 2,00 m (dois metros) no comprimento e 1,00 m (um metro) na largura para caminhões e ônibus.

folha 14
01-010
Isis Dussan Rodrigues
RF. 11.207

13.3.2.2 Será admitida somente a manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro.

13.3.3 A quantidade de vagas para estacionamento de veículos em geral, estabelecida pela LPUOS, será calculada sobre a área bruta da edificação, podendo ser descontadas, para este fim, as áreas destinadas ao próprio estacionamento, devendo ainda ser observada a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.3.

Tabela 13.3.3 - Porcentagem de vagas em função do tamanho e do tipo de estacionamento

Estacionamento	Vagas exigidas pela LPUOS		
	Pequena	Média	Grande
Particular	-	100%	-
Privativo	50%	45%	5%
Coletivo	50%	45%	5%

13.3.4 Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, bem como para motocicletas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pela LPUOS, observando a proporcionalidade fixada na tabela 13.3.4.

Tabela 13.3.4 - Porcentagem de vagas destinadas a deficientes físicos e motocicletas

Estacionamento	Deficientes físicos/Motocicletas	
Privativo até 100 vagas	-	10%
Privativo mais de 100 vagas	1%	10%
Coletivo até 10 vagas	-	20%
Coletivo mais de 10 vagas	3%	20%

13.3.5 Quando a LPUOS exigir pátio para carga e descarga de caminhões deverá ser prevista, no mínimo, uma vaga para caminhão compatível com o porte e atividade do estabelecimento a ser servido.

13.3.5.1 Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto da atividade no sistema viário, a PMSP poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas a carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.

13.3.6 Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento de veículos, observadas as seguintes condições:

folha 15 fls. 17
Proc. Nº 01-010011
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

a) a adoção do equipamento não acarretará alteração dos índices mínimos relativos ao número de vagas para estacionamento, nem das exigências para acesso e circulação de veículos entre o logradouro público e o imóvel, estabelecidas na LPUOS e na LOE;

b) observada a proporção estabelecida na tabela 13.3.3., as dimensões e indicação das vagas através da adoção do sistema mecânico poderão ser feitas levando-se em consideração as reais dimensões dos veículos, sem prejuízo do comprimento mínimo estabelecido na tabela 13.3.2.

13.3.7 Quando as vagas forem cobertas, deverão dispor de ventilação permanente garantida por aberturas, pelo menos em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes e que correspondam, no mínimo, à proporção de 60 cm² (sessenta centímetros quadrados) de abertura para cada metro cúbico de volume total do compartimento, ambiente ou local.

13.3.7.1 Os vãos de acesso de veículos, quando guarnecidos por portas vazadas ou gradeadas, poderão ser computados no cálculo dessas aberturas.

13.3.7.2 A ventilação natural poderá ser substituída ou suplementada por meios mecânicos, dimensionados de forma a garantir a renovação de cinco volumes de ar do ambiente por hora.

13.3.8 Os estacionamentos descobertos com área superior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante quando seu pavimento se apoiar diretamente no solo.

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 18
Proc. 12.364
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 12.364

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.364 13/06/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre estacionamento de veiculos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias publicas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 208/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Viscome

Regulamentação: Decreto nº 37.152/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Fls. 19
Folha 17
Proc. Nº 01-210
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI N. 12.364 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre estacionamento de veículos em 45º (quarenta e cinco graus) nas vias públicas.

(Projeto de Lei n. 208/94, do Vereador Vicente Viscome)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos que estacionam nos logradouros públicos desta Capital deverão fazê-lo em 45º (quarenta e cinco graus), desde que a via em apreço apresente condições apropriadas para essa finalidade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, com a participação da Secretaria Municipal de Transportes e de estudos elaborados, especialmente, pelo DSV e CET.

Parágrafo único. Os estudos que viabilizarão a modalidade de estacionamento de que trata o artigo 1º, tomarão em consideração, principalmente o uso do solo, fluidez e segurança do tráfego, capacidade da via, disponibilidade de áreas e demanda de estacionamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 18
Proc. Nº 01.2010/19
Leis Duane Rodrigues
RE. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : estacionamento

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.200 18/06/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 19/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Chico Macena

Regulamentação: Decreto nº 51.665/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.927/1991.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.362/1993.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 30.102/1991. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 19
Proc. Nº 01.010/2010
19/06/2010

PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1. c. 2

LEI Nº 15.200, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 19/09, do Vereador Chico Macena - PT)

Altera as disposições sobre a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra furto ou roubo nos estabelecimentos de uso nR2 e nR3 que possuam estacionamento com número de vagas superior a 50 (cinquenta), e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os estabelecimentos, no âmbito do Município de São Paulo, enquadrados nos usos não residenciais 2 e 3 - nR2 e nR3 - conforme a Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que possuam estacionamento com capacidade superior a 50 (cinquenta) vagas, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos veículos automotores e bicicletas ali estacionados.

Parágrafo único. No caso de estacionamentos a que se refere o "caput", operados por terceiros ou concessionários, ficam estes responsáveis pela cobertura de seguro a que se refere esta lei.

Art. 2º Os proprietários dos veículos automotores ou bicicletas que tenham sido comprovadamente sinistrados nos estacionamentos referidos no art. 1º deverão ser indenizados, obrigatoriamente, pelo valor de mercado do bem sinistrado na data do pagamento.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata a presente lei deverão equipar-se, para salvaguarda de direitos e ressarcimentos de eventuais sinistros, de instrumentos e procedimentos de controle que forneçam aos condutores comprovação do estacionamento do veículo.

Parágrafo único. O comprovante a ser fornecido deverá estar de acordo com as normas da empresa seguradora, tornando-se prova hábil em juízo.

Art. 4º O descumprimento desta lei implicará na multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até sua regularização.

Parágrafo único. Este valor será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, ou por outro que reflita a inflação do período, caso este seja extinto.

Art. 5º O Poder Executivo terá 60 (sessenta) dias para regulamentar esta lei e definir o prazo para que os estabelecimentos nela implicados se adaptem às suas determinações.

Art. 6º As determinações da presente lei não implicam em prejuízo do que determina a Lei nº 14.440, de 19 de junho de 2007 e suas regulamentações.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis de nº 10.927, de 8 de janeiro de 1991 e de nº 11.362, de 17 de maio de 1993, bem como o Decreto nº 30.102, de 4 de setembro de 1991 e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 20
Proc. Nº 01-01011
Isis Dourado Rodrigues
RF. 11.207

Base de dados : **legis**Pesquisa : **estacionamento**Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 51.411 13/04/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o valor da tarifa da estadia de veículos a ser cobrada para a exploração comercial do estacionamento subterrâneo localizado na Avenida Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, Jardim América.

Revogação: Revoga o Decreto nº 37.809/1999. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 21 de 23
 Proc. Nº 01-01001
 Isis Duria Rodrigues
 RF. 11.207

DECRETO Nº 51.411, DE 13 DE ABRIL DE 2010

Aprova o valor da tarifa da estadia de veículos a ser cobrada para a exploração comercial do estacionamento subterrâneo localizado na Avenida Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, Jardim América.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisar o valor da tarifa estabelecida pelo Decreto nº 37.809, de 5 de fevereiro de 1999, para a estadia de veículos na garagem subterrânea localizada na Avenida Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, de acordo com o apurado na pesquisa dos preços praticados por empreendimentos similares da região;

CONSIDERANDO as informações constantes do processo administrativo nº 2010-0.080.198-1;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de assegurar aos usuários o pleno conhecimento do valor cobrado, previamente ao seu ingresso no estacionamento,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado o valor da tarifa da estadia de veículos, para a exploração comercial do estacionamento subterrâneo localizado na Avenida Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, nas seguintes condições:

Avulso (rotativo):

- * Até 1 hora R\$ 9,00
- * Até 2 horas R\$ 12,00
- * Até 3 horas R\$ 15,00
- * Demais horas R\$ 1,50/hora
- * Máximo, por 24 horas R\$ 30,00

Mensalista:

- * Período de 6 horas R\$ 142,50/mês
- * Período de 12 horas R\$ 180,00/mês
- * Período de 24 horas R\$ 330,00/mês

Art. 2º. A tabela da tarifa da estadia de veículos deverá ser afixada em local visível, de modo a permitir aos usuários o conhecimento do valor cobrado antes de ingressar no estacionamento.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 37.809, de 5 de fevereiro de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de abril de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de abril de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **estacionamento**Total de referências : **1**

Folha 22
Proc. Nº 01-010/11
Isis Dúria Rodrigues
RF. 11.207

1/1Título: DECRETO Nº 51.412 13/04/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova o valor da tarifa da estadia de veículos a ser cobrada para a exploração comercial do estacionamento subterrâneo localizado na Praça Alexandre de Gusmão, Cerqueira César.

Revogação: Revoga o Decreto nº 37.977/1999. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 51.412, DE 13 DE ABRIL DE 2010

Aprova o valor da tarifa da estadia de veículos a ser cobrada para a exploração comercial do estacionamento subterrâneo localizado na Praça Alexandre de Gusmão, Cerqueira César.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisar o valor da tarifa estabelecida pelo Decreto nº 37.977, de 20 de maio de 1999, para a estadia de veículos na garagem subterrânea localizada na Praça Alexandre de Gusmão, de acordo com o apurado na pesquisa dos preços praticados por empreendimentos similares da região;

CONSIDERANDO as informações constantes do processo administrativo nº 2010-0.080.195-7;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de assegurar aos usuários o pleno conhecimento do valor cobrado, previamente ao seu ingresso no estacionamento,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aprovado o valor da tarifa da estadia de veículos, para a exploração comercial do estacionamento subterrâneo localizado na Praça Alexandre de Gusmão, nas seguintes condições:

Avulso (rotativo):

- * Até 1 hora R\$ 9,00
- * Até 2 horas R\$ 12,00
- * Até 3 horas R\$ 15,00
- * Demais horas R\$ 1,50/hora
- * Máximo, por 24 horas R\$ 30,00

Mensalista:

- * Diurno R\$ 330,00/mês
- * Noturno R\$ 330,00/mês

Por período:

- * 6 horas R\$ 18,00
- * 12 horas R\$ 24,00
- * 24 horas R\$ 30,00

Art. 2º. A tabela da tarifa da estadia de veículos deverá ser afixada em local visível, de modo a permitir aos usuários o conhecimento do valor cobrado antes de ingressar no estacionamento.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 37.977, de 20 de maio de 1999.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de abril de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de abril de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 24
Proc. Nº 01-01012
Isis Dúrio Rodighiero
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0183/2005 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Dispõe sobre o pagamento de taxa de estacionamento cobrada em Shopping Centers, Hiper Mercados, Supermercados e Bancos”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam dispensados de pagamentos das taxas referentes ao uso de estacionamento cobradas por Shopping Centers, Hiper Mercados, Supermercados e Bancos, instalados no Município de São Paulo, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa.

§ 1º - A gratuidade a que se refere o “caput” deste artigo só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento

§ 2º - As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz pleito à gratuidade

Art. 2º - O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º, por até 1 (uma) hora deve ser gratuito

Art. 3º - O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6(seis) horas no interior do Shopping Centers, Hiper Mercados, Supermercados e, 3 (três) horas nos Bancos.

§ 1º - O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento quando da entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 2º - Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 4º - Ficam os Shopping Centers, Hiper Mercados, Supermercados e Bancos obrigados a divulgar o conteúdo desta lei, através da colocação de cartazes em locais visíveis, em suas dependências.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Folha 25 de 27
Proc. Nº DF-01911
Ils. Duane Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0633/2009 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"DISPÕE SOBRE PERÍODO MÍNIMO DE GRATUIDADE EM ESTACIONAMENTOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES UTILIZADOS POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art. 1º Os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de manobrista e guarda de veículos em geral, localizados no âmbito do Município de São Paulo, ficam obrigados a conceder, aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa, equivalente ao dobro daquele concedido, pelo estabelecimento, aos demais veículos.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que não dispuserem de período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa deverão conceder 30 (trinta) minutos aos veículos automotores de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º A infração às disposições desta Lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), que será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Parágrafo único – Em caso de reincidência da infração contida no caput, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, definindo assim, o detalhamento técnico de sua execução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0634/2009 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA NOS ESTACIONAMENTOS DE SHOPPINGS CENTERS E SUPERMERCADOS NO CASO DE PERMANÊNCIA POR TEMPO IGUAL OU INFERIOR A 60 MINUTOS.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A

Art.1º Nos estacionamentos de shoppings e supermercados fica proibida a cobrança por tempo de permanência inferior ou igual a 60 (sessenta) minutos de automóveis e motos.

Art.2º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará aos estabelecimentos infratores a multa de:

I - R\$ 1.000,00 para a primeira incidência;

II - R\$ 5.000,00 para segunda reincidência;

III - R\$ 1.0.000,00 para terceira reincidência; e

IV - cassação do respectivo alvará de funcionamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Folha 27 fls. 29
Proc. Nº 01-01077
Sala das Sessões
11-2007

PUBLICADO DOC 10/06/2010, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-0260/2010 do Vereador Agnaldo Timóteo (PR)

"Isenta de Imposto sobre Serviços - ISS os estabelecimentos empresariais classificados como estacionamento ou que disponibilizem estacionamento aos clientes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos empresariais situados no Município de São Paulo classificados como estacionamento, ou que disponibilizem estacionamento a seus clientes, que comprovadamente demonstrem a adoção de medidas de segurança para a preservação do patrimônio de sua clientela, terão isenção de dez por cento do valor total do Imposto sobre Serviços - ISS, como forma de incentivo à prevenção de possíveis e eventuais delitos contra os veículos neles estacionados.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o artigo anterior deverão comprovar a adoção, dentre inúmeras outras formas possíveis, das seguintes medidas de segurança:

I - construção de cabine blindada para abrigar os funcionários do estacionamento e para a guarda das chaves identificadas dos veículos estacionados;

II - instalação de alarmes de segurança;

III - contratação de seguranças privados para a realização da segurança do local;

IV - adoção de sistemas de segurança que façam a interligação dos estabelecimentos com as instituições públicas ou privadas de segurança, alertando sobre as eventuais situações de risco.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 08/08/2011 às 15h
RF _____

Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.238

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Arredio
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em _____
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/08/11 às 11:10 h
POR *Alô*
SAÍDA: 12/08/11 ÀS 12h00 ASS: *[Assinatura]*

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Floriane
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29/11/11
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Jatene
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29/11/11
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 21/05/12 ÀS 16:40 h.
POR *Linu*
SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 26/04/12 ÀS 14:30 h
POR *[Assinatura]*
SAÍDA: 27/04/12 ÀS 12:30h ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 28 a 30 e folha de informação nº 06/12
MÔNICA R. A. PAIVA
RF: 1799
Secretaria

Materia PL 101/2011. Não foi possível extrair as informações de assinatura do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00702/2012

pl0101-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0101/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a compensação financeira nos estacionamentos e institui o vale estacionamento no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa do autor (fls. 02) o texto proposto, visa "facilitar a vida econômica daqueles que usufruem estacionamentos(...)", vez que o "usuário que paga o valor integral do período, e não tem o direito, mesmo voltando a estacionar no mesmo local, de usufruir desses minutos que foram pagos, está sendo lesado".

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto jurídico, a proposta cuida de matéria referente a consumo, tema sobre o qual compete o Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 24, inciso V c.c art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

Ressalte-se que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de permitir o Município a adotar de medidas mais protetivas ao consumidor, como podemos retirar do seguinte julgado:

"Não há usurpação de competência da união para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI. 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Corroborar esta posição o Código de Defesa do Consumidor que versa em seu art. 55, § 1º sobre a possibilidade do Município em legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela que versa principalmente sobre o bem estar do consumidor.

17 - RELCOM
17-00713/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-11

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Por outro lado, o projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Diante do exposto, verifica-se, que o Município como agente normativo e regulador da atividade econômica pode regular determinada atividade de forma a garantir a livre iniciativa, a livre concorrência bem como a defesa do consumidor (arts. 170, *caput*, incisos IV e V e 174 da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0101-11

Ademais, de acordo com o art. 160, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Face ao exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**,

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/09/12

ABOU ANN

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

ARSELINO TATTO

JOSE AMÉRICO

MARCO AURELIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 06 / 12

Pág. 104 Col. 03

Conferido *[assinatura]*
Sendo: Paulo F. G. Mello
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 05 / 06 / 12

[assinatura]
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 05 / 06 / 12 às 18h *[assinatura]*
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF. 100465

Ab Vereador / À Vereadora

[assinatura]
Para relatar:
São da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 06 / 06 / 12

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue *[assinatura]* juntado *[assinatura]* nesta data documento rubricado

sob nº 31 e 32 e folha de informação nº

em 20 / 6 / 12

Nome

RF SGP-12

[assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00957/2012

PARCELAS 11

Folha nº 31 do proc. fls. 35
nº 101 de 20 11
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 101/2011

○ O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares,
○ institui no Município o "Vale Estacionamento".

A propositura define o "Vale Estacionamento" como o crédito proveniente na
compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado por
veículo nos estacionamentos no âmbito do município de São Paulo.

○ O crédito do Vale, decorrente da diferença mencionada, será válido por um
ano da data do uso, e deverá ser creditado na placa do próprio veículo ou no CPF
(Cadastro de Pessoa Física) do usuário para uso oportuno, na forma de "Vale
Estacionamento".

○ De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar que os clientes dos
estacionamentos percam os minutos que tiveram que pagar, mas que não foram
utilizados.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou
parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que o projeto em
tela favorece os consumidores, pois garante a plena utilização do dinheiro gasto para



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 32 do proc. nº 101 de 2011 fls. 36

Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100/68

utilização dos serviços de estacionamento no Município. Assim sendo, trata-se de propositura oportuna, meritória e que atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 20/06/12

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

AURÉLIO NOMURA

KAMIA
Relator

DAVID SOARES

RICARDO TEIXEIRA

GOULART

SENIVAN MOURA

17 - RELCOM
17- 00969/2012

PL 101/11

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 20.06.12

Pág. 93 Col. 1ª

Conferido [assinatura]

A Comissão de Finanças

Em 25.06.12

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.485

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26.06.12 às 10h23
RF. 101123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Ao Vereador / À Vereadora

Sen. Francisco Chagas

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 26.06.12

Obs. O prazo para apresentação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Supra em 26.06.12, nesta data documento(s)

e parcel de informação relativa do 12 (ano(s))

nº 33 e 34 Em 06.12.12

Chama Jun Oguira [assinatura]

RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 33 fls. 38

Processo nº 01-101/11

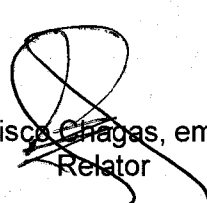
LG
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

Senhor Presidente:

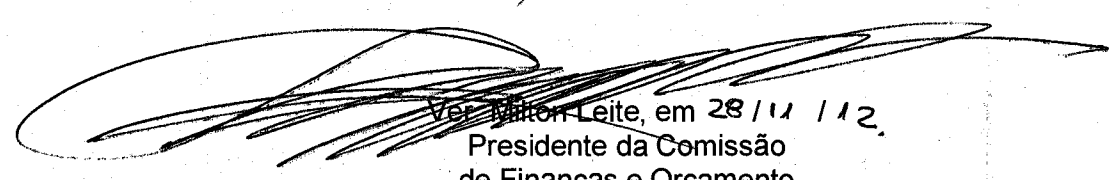
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 101/2011:

1º) Quais os custos estimados com a implementação da propositura, principalmente em relação a fiscalização?

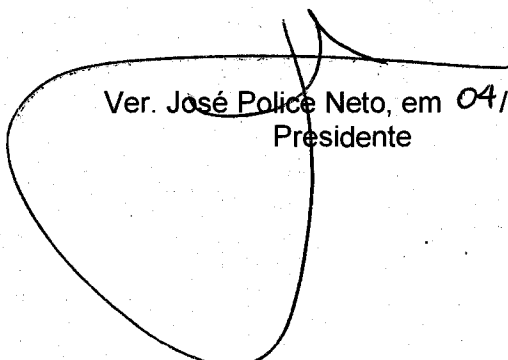
2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?


Ver. Francisco Chagas, em / /
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Milton Leite, em 28/11/12.
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Ver. José Police Neto, em 04/12/12.
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-10/11
heli

São Paulo, 29 de novembro de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00509/2012

Senhor Prefeito,

CÓPIA

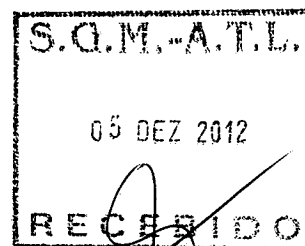
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 101/2011, de autoria do Vereador David Soares, que *dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos da cidade de São Paulo, institui o valê estacionamento e fixa outras providências*, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Marcelo Gomes Giraldes
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013.

André
André de Souza
Técnico Administrativo
RF 11.264

223314

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

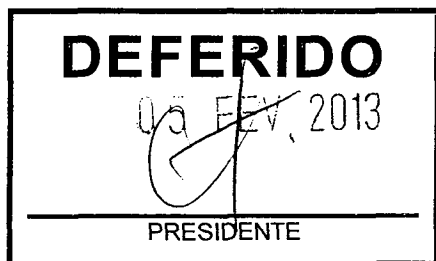
Proc. encerrado com 34 fls.

Arquivado em 07/01/2013

O Func.º Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Segu(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 35 e folha de informação
sob nº 36. 21/02/2013
Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 35 do Processo
nº 01-101 de 2013
Il. 41
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

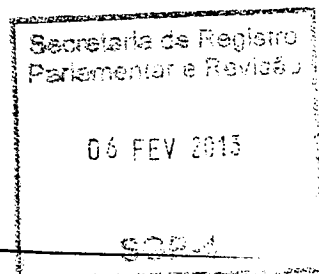
13 - RDS
13- 00011/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PR nº 07/2011, PL nº 44/2011, PL nº 53/2011, PL nº 67/2011, PL nº 101/2011, PL nº 108/2011, PL nº 118/2011, PL nº 165/2011, PL nº 176/2011, PL nº 195/2011, PL nº 196/2011, PL nº 225/2011, PL nº 253/2011, PL nº 277/2011, PL nº 295/2011, PL nº 363/2011, PL nº 392/2011, PL nº 423/2011, PL nº 446/2011, PL nº 471/2011, PL nº 495/2011, PL nº 503/2011, PL nº 513/2011, PL nº 539/2011, PL nº 559/2011, PL nº 582/2011, PL nº 611/2011, PR nº 2/2012, PL nº 25/2012, PL nº 28/2012, PL nº 35/2012, PL nº 77/2012, PL nº 86/2012, PL nº 91/2012, PL nº 120/2012, PL nº 163/2012, PL nº 180/2012, PL nº 239/2012, PL nº 264/2012, PL nº 268/2012, PL nº 285/2012, PL nº 286/2012, PL nº 333/2012, PL nº 338/2012, PL nº 339/2012, PL nº 342/2012, PL nº 368/2012, PL nº 369/2012, PL nº 393/2012, PL nº 421/2012, PL nº 438/2012, PL nº 464/2012, PL nº 466/2012, PL nº 486/2012, PL nº 493/2012, PL nº 518/2012, PL nº 519/2012, PL nº 529/2012, PL nº 530/2012, PL nº 542/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador David Soares.

Sala das Sessões, 31 de janeiro de 2013

**Vereadora Edir Sales
Líder do PSD**



CNP - SEP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003240 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 01-101 de 20 11 21 02 2013 (a) Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0011/2013.

20/2/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0011/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

21/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

21/2/13

Adelino
Assessor
Regist. 406

A Comissão de: *Finanças*

Solange Rainone dos Santos

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

Segue(m) juntado(s), nota de
documentos(s) rubricado(s) sob nº
37 e 50 a folha de informação
sob nº 51 13/03/2013
Assinatura: *[Assinatura]*
Márcia Aparecida M. G. Nóbrega
Técnico Administrativo
RF 11.110



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 44

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 024/13-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 00509/2012

Polícia nº 37 do ano -
 nº 01-101 de 11
 2013
 11

15 - DOCREC
 15- 00046/2013

Senhor Presidente

SGP 22

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de envio de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, relativo ao Projeto de Lei nº 101/11, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a compensação financeira nos estacionamentos da cidade de São Paulo e institui o vale estacionamento, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ANTONIO DONATO MADORMO
 Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTGS/sr
 Resp 101-11

Matéria PL 101/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÓPIA


**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 09

Do Processo nº. 2012 – 0.342.273 – 0 em 01/02/2013 (a).....

Informação nº. 064/SMSP/SGUOS/2013**Interessado: SGM****Assunto: Projeto de Lei****SMSP/ SGUOS****Sra. Supervisora Geral**

Trata o presente do PROJETO DE LEI Nº. 101/11 que dispõe sobre a compensação financeira nos estacionamentos da cidade de São Paulo, mediante a instituição do vale estacionamento que, conforme o disposto no § 1º. do artigo 1º. dessa propositura, é o crédito proveniente na compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado por um veículo.

Examinando o teor do PL em tela, concluímos que a matéria enfocada, em face da sua natureza, não se coaduna com o conjunto composto pelos tópicos que normalmente são objeto das ações fiscalizatórias empreendidas pelas Subprefeituras, as quais estão voltadas, predominantemente, para a verificação da observância de índices edilícios, urbanísticos e paisagísticos.

Acrescente-se a essa questão o fato de não haver previsão de aplicação de sanções pelo descumprimento das determinações constantes do texto dessa iniciativa legislativa.

Tais impropriedades, a nosso ver, tornam inviável a atuação da Fiscalização.

Pelo exposto, entendemos restar prejudicada a resposta ao quesito 1º. formulado às fls 03 pela Comissão de Finanças e Orçamento da Egrégia Câmara Municipal.

É o nosso entendimento que submetemos à elevada apreciação de V.Sª.

CARLOS IALMAR ZACRISON
Engenheiro
SMSP/SGUOS

Sidinei de Souza Ribeiro
RF. 733.788.0
SMSP/SGUOS

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

39 fls. 46
01-101
MADIA A. M. G. H.
Tribunal Administrativo
R. 11, 1111

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2012-0.342.273-0

Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1-01
SMS/ATAJ

Assunto: Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 101/2011, de autoria do Vereador David Soares, que "Dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos da Cidade de São Paulo, institui o vale estacionamento e fixa outras providências."

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

SMSP/GAB

Senhor Secretário,

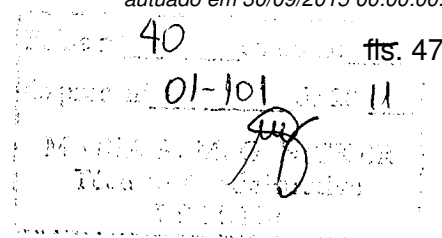
O presente foi encaminhado à Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal, solicitando subsídios a fim de instruir resposta do senhor Prefeito Municipal ao quanto requerido pelo senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, à fl. 02, bem como para exame e manifestação sobre o objeto da propositura, esclarecendo, inclusive, se a fiscalização do exato cumprimento da medida é operacionalmente viável.

O Projeto de Lei em questão "Dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos da Cidade de São Paulo, institui o vale estacionamento e fixa outras providências."

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se manifestar sobre o referido texto, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, em suma, concluiu que a matéria tratada, em razão de sua natureza,

ATAJ/JPMSE

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

17
Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 304.832-1-01
SMSPIATAJ

Do Processo Administrativo nº 2012-0.342.273-0

"[...] não se coaduna com o conjunto composto pelos tópicos que normalmente são objetos de ações fiscalizatórias empreendidas pelas Subprefeituras, as quais estão voltadas, predominantemente, para a verificação da observância de índices edilícios, urbanísticos e paisagísticos." Ainda, destacou que no texto proposto não há previsão de aplicação de sanções pelo descumprimento das determinações nele constantes, fato que tornaria inviável a atuação da Fiscalização. Por fim, entendeu prejudicada a resposta ao primeiro quesito consubstanciado à fl. 03, que consiste no pedido de informação formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal sobre os custos estimados com a implementação da propositura, principalmente em relação à fiscalização (fl. 09).

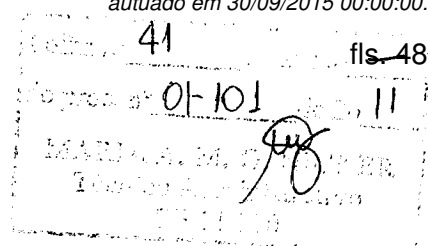
No que diz respeito aos aspectos **técnico-jurídicos**, s.m.j., entendemos que o Substitutivo ora discutido não merece prosperar.

Com efeito, embora caiba ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território (art. 160 da L.O.M.), a proposta, ao impor o Vale Estacionamento obrigatório na Cidade de São Paulo, consistente no "[...] crédito proveniente na compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado por veículo nos estacionamentos no âmbito do Município de São Paulo" (artigo 1º, § 1º, da propositura) afronta disposições estabelecidas nos artigos 1º, inciso IV, e 170, caput, inc. II, da Constituição Federal, que asseguram os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como da propriedade privada como fundamentos da ordem econômica.

ATAJ/JPMSP 

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

CÓPIA



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2012-0.342.273-0

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF: 501.542.1-01
SMSP/ATAJ

Conforme dispõe o art. 174 da Carta Magna, ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Quanto a essas funções, importante esclarecer que a fiscalização diz respeito ao poder de regulamentação, uma vez que visa controlar o cumprimento das determinações; incentivo (ou fomento) é função normativa e reguladora da atividade econômica voltada para o estímulo da economia, devendo o planejamento ser estabelecido por lei, de modo equilibrado e compatível com os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Diante do exposto, depreende-se que a propositura não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar ou incentivar a atividade econômica, interferindo de maneira imprópria no planejamento dessa atividade. Assim, o Município, ao impor tal obrigação a todos os estacionamento do Município de São Paulo estaria violando os princípios constitucionais mencionados.

Sobre a competência do Poder Público Municipal, especificamente sob a ótica do exercício do poder de polícia, melhor sorte não possui o texto proposto.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, "(...) compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida na cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades

ATAJ/JPMSP

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Polícia nº 42 de 49
do proc. nº 01-101 de 11
MADIA A. M. G. NICKER
Técnico Administrativo
RF 11.110

CÓPIA



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2012-0.342.273-0

e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade¹.

O exercício da atividade econômica está previsto nos artigos 160 a 166 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Conforme já mencionado, o art. 160 determina que cabe ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas, estabelecendo, nos incisos I a VIII, as atribuições de sua competência, dentre as quais não se inclui a intentada na propositura ora analisada. O dispositivo prevê:

“Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:
I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
II - fixar horários e condições de funcionamento;
III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

¹ Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, 2003, p. 484

CÓPIA



43 de 50
do proc. 01-101
MARIA A. M. G. F. LIMA
Téc. Adm. 10112
11

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2012-0.342.273-0

15
Pedro Sergio C. de Mendonça
RF 504.532.1.01
SMSP/ATAJ

- IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;*
- V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;*
- VI - normatizar o comércio regular, o comércio ambulante por pessoa física e jurídica nas vias e logradouros públicos e a atividade mercantil transitória em pontos fixos e em locais previamente determinados sem prejuízo das partes envolvidas;*
- VII - regulamentar a execução e controle de obras, incluídas as edificações, as construções, reformas, demolições ou reconstruções, os equipamentos, as instalações e os serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida em defesa do consumidor e do meio ambiente;*
- VIII - outorgar a permissão de uso em locais apropriados, inclusive vias e logradouros públicos, para os serviços de interesse da coletividade, nos termos a serem definidos em lei”.*

Deste modo, em que pese a nobre intenção do senhor Vereador, forçoso concluir que o objetivo a ser alcançado pelo texto proposto está distante dos almejados pelo exercício do poder de polícia administrativo, consubstanciando ingerência indevida do Poder Público Municipal no âmbito da atividade privada, demonstrando, conforme já adiantado, ofensa aos princípios

ATAJ/JPMSP *fu*

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Folha nº 44 de 51
do processo nº 01-101
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PREFEITURA DE SÃO PAULO
COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

CÓPIA



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 604.532.1-01
SMSR/ATAI

Do Processo Administrativo nº 2012-0.342.273-0

constitucionais da livre iniciativa e concorrência e do livre uso da propriedade privada.

Vale ressaltar que cada empresário é livre para decidir como dirigir sua empresa (salvo nos estritos aspectos do poder de polícia municipal), assumindo cada um os riscos do seu negócio, inclusive em relação à clientela de que disponha ou à qual se dirigem suas atividades e dos preços a serem pagos pelos produtos ou serviços, inclusive quanto ao tratamento a eles dispensado, não cabendo ao Município geri-la ou impor-lhe obrigações que extrapolem seu âmbito de competência, como mostra ser o caso.

Em conclusão, o Substitutivo vai além do poder de polícia do Município, que se cinge às normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida, revestindo-se de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Ainda, a medida exorbita os limites da competência municipal no que diz respeito à matéria relativa aos direitos do consumidor.

Melhor explicando, o artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo.

Cabe à União estabelecer normas gerais sobre esses assuntos (diretrizes gerais de abrangência nacional), enquanto Estados e Distrito Federal recebem atribuição para suplementar as normas gerais e editar leis disciplinando as especificações de cada matéria, preenchendo lacunas ou adaptando as regras gerais às peculiaridades regionais, sem afrontar a legislação

ATAJ/JPMSF *[assinatura]*

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Folha nº 45 de 52
 do processo nº 01-101
 MARIA LUIZA G. NUNES
 Tóquio, 10 de Setembro de 2011

CÓPIA



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2012-0.342.273-0

federal. Cumpre salientar que, inexistindo normas gerais, os Estados e o Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena, de modo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspenderá (mas não revogará), a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária.

Nesse sentido, depreende-se que cabe ao Município legislar sobre assuntos de predominante interesse local e complementar (suplementar) a legislação federal e estadual no que couber, respeitando as diretrizes básicas.

Todavia, o interesse local atinente ao caso não se mostra plausível, uma vez que não pode o Município, a pretexto de proteger os usuários dos serviços de estacionamento, legislar sobre sua atividade-fim, que é exatamente a remuneração pelo uso do espaço, criando um crédito proveniente da compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado por veículo no local.

Conforme já exposto, a legislação municipal pode disciplinar atividades econômicas desenvolvidas em seu território para observância de normas urbanísticas, higiene, e qualidade de vida do consumidor e do meio ambiente por parte dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, nos termos do citado artigo 160 da L.O.M.; no entanto, não pode intervir diretamente nas atividades econômicas específicas, disciplinando matéria relativa a preços sujeitos à iniciativa privada, com a imposição de critérios para sua cobrança em determinado segmento.

ATAJ/JPMSP

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
 Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
 Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2012-0.342.273-0

Pedro Sérgio C. de Mendonça
RF 804.832.1.01
SMSPI/ATAJ

A medida, embora vise defender eventual direito conferido ao consumidor, impõe um regime compulsório de cobrança de preço, intervindo em aspecto fundamental do negócio de estacionamento, impondo restrição ao aproveitamento econômico da propriedade, restrição essa que não configura limitação administrativa que intenta sujeitar o proprietário urbano à observância das posturas municipais ditadas por razões de interesse público, mas importa, novamente frisando, afronta ao princípio da livre iniciativa econômica.

Assim, diferentemente do que consta da Justificativa do Projeto de Lei (fl. 05), a defesa do consumidor, em termos de competência municipal, não pode ir além daquela necessária para garantir a estes a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida aos munícipes, sem resvalar na pretensão de reprimir o abuso do poder econômico que vise ao aumento arbitrário de lucros, papel que incumbe preferencialmente à União enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica, por força do que dispõe os artigos 173, § 3, e 174, da Constituição Federal.

Adentrando matéria de competência privativa do senhor Prefeito, a quem compete a administração dos bens municipais, observe-se que a propositura não distingue estacionamento público do particular. Deste modo, forçoso concluir que atingiria os estacionamentos existentes em áreas públicas, sob regime de concessão ou permissão de uso, inclusive estacionamentos rotativos localizados ao longo das vias públicas, denominados de "Zona Azul".

ATAJ/JPMSF

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

CÓPIA



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2012-0.342.273-0

19
Pedro Sérgio G. de Mendonça
RF 604.532.1.01
SMSP/ATAJ

Além do desatendimento dos preceitos estabelecidos nos artigos 70, inciso VI, e 111, da L.O.M., importante salientar que os estacionamentos públicos operam sob regime de concessão ou permissão de uso e a implantação do Vale Estacionamento teria, com certeza, reflexos sobre os contratos em curso, resultando em maior ônus ao concessionário, repercutindo diretamente em suas receitas e no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Em relação à "Zona Azul", que já apresenta preços modestos, e tem um custo mínimo de operação, a cobrança por minutos, em claro conflito com as regras do sistema, mostra-se totalmente inviável, até porque tornaria prejudicada sua efetiva fiscalização, que demandaria contingente significativamente maior de pessoal, implicando no reajuste do preço atualmente cobrado. Em outras palavras, a providência acarretaria, de imediato, um aumento do preço do serviço, especialmente na primeira hora de uso, revertendo em prejuízo aos próprios munícipes usuários.

Ainda dentro da matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, a propositura dispõe sobre organização administrativa e serviços públicos, com evidente interferência nas atividades e competências de órgãos municipais na medida em que lhes confere novas atribuições, a demandar a adoção de novos procedimentos e rotinas, com a necessidade de alocação, para tanto, de recursos humanos e de materiais, impondo, por via de consequência, encargos geradores de despesas para o erário, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal, por força do disposto no inciso IV, do § 2º, do artigo 37 e no inciso XVI, do artigo 69, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

ATAJ/JPMSP

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2012-0.342.273-0

Cumpra salientar, ainda, que a proposta legislativa é genérica e taxativa, não distinguindo qualquer situação possível como estacionamento avulso, mensal e promoções, impossibilitando, por exemplo, determinar como seria a efetiva cobrança por minutos de um usuário mensalista ou de um que se valha de alguma promoção.

Importa explicar, também, que a locação do espaço para estacionamento de veículos automotores é regida pelo Código Civil Brasileiro² e a interferência do Poder Público Municipal na autonomia das partes para configuração de contrato e concretização do vínculo jurídico constitui em ingerência inoportuna, o que é vedado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 170, inciso IV e seu parágrafo único, revelando vício de inconstitucionalidade.

Não obstante todas as considerações já expostas, destacando o quanto mencionado pela SGUOS, à fl. 09, cumpra-nos assinalar, somente a título de argumentação, que, mesmo se o projeto tivesse sido sancionado, a lei, por não prever a ação fiscalizatória e as sanções que garantiriam o seu efetivo cumprimento, não teria condições de ser aplicada. Conforme é cediço, a previsão de obrigação sem imposição de sanção pelo seu descumprimento faz da lei, letra morta.

² As locações de imóveis destinados a garagem e espaços para veículos são regidas pelos artigos 565 a 578 do Código Civil Brasileiro e pelo artigo 272 do Código de Processo Civil. Para os que entendem que as relações jurídicas de estacionamento se caracterizam como sendo de depósito, aplicam-se as normas dos artigos 627 a 652 do Código Civil (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, p. 1327).



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2012-0.342.273-0

Não bastassem tais empecilhos, o Decreto nº 49.969, de 28 de agosto de 2008, especificamente nos artigos 35 e 36, já dispõe sobre o tema estacionamento naquilo que é de competência constitucionalmente fixada ao Município, sendo a propositura, ainda, caso não fosse eivada dos vícios elencados, contrária ao interesse público.

Diante de todo o exposto, embora nobre a intenção do representante da Edilidade, entendemos pelo veto integral do texto da propositura, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, especificamente sobre o quanto solicitado à fl. 07, estando o presente instruído com o posicionamento desta Pasta sobre o texto da propositura, do qual se depreende pela inviabilidade operacional de se fiscalizar o exato cumprimento da medida, no que diz respeito aos quesitos formulados à fl. 03, entendemos devidamente respondido aquele consubstanciado no item 2 (opinião do Executivo sobre a matéria). Quanto ao item 1, de acordo com os esclarecimentos prestados pela SGUOS, área técnica competente para tanto, à fl. 09, e com as considerações acima traçadas por esta Assessoria, entendemos que encontra-se prejudicada sua resposta, diante da impossibilidade de estimar os custos relacionados à implementação da propositura, principalmente no que diz respeito à fiscalização.

ATAJ/JPMSE

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



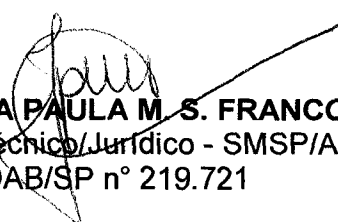
ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

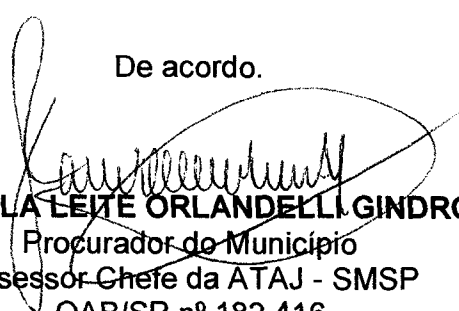
Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2012-0.342.273-0

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente para apreciação e, em havendo concordância, devolução à SGM/ATL, **em caráter de urgência**, haja vista o esgotamento do prazo estipulado para restituição dos autos àquela Assessoria.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2013.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procurador do Município
Assessor Chefe da ATAJ - SMSP
OAB/SP nº 182.416

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Processo nº 01-101 de 2013 fls. 58
MARIA A. M. G. NICOLLE
Técnico Administrativo
RF 11.110

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº 23

Do Processo Administrativo nº 2012-0.342.273-0

Assunto: Pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento referente ao Projeto de Lei nº 101/2011, de autoria do Vereador David Soares, que "Dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos da Cidade de São Paulo, institui o vale estacionamento e fixa outras providências".

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

SGM/ATL

Senhora Assessora Especial,

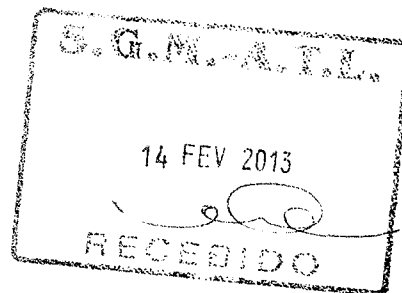
Atendido o quanto requerido à fl. 07, tendo sido os autos instruídos com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, à fl. 09, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - ATAJ, às fls. 11/22, restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes, opinando pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 101/2011.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2013.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário Municipal
SMSP

ATAJ/JPMSF

Rua Libero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



A Comissão de:

Finanças

18 / 3 / 13

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/3/13 às 14:25
RF

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

MARIA COSTA
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 21 / 03 / 2013

[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Ricardo Nunes

deferido na reunião ordinária de 24 / 04 / 13.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 29/8/13

Legal (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S). 52
Em 14 / 09 / 13

German Cristina Matavaz
RF 11.197



Folha nº 52 do Processo
nº 01-0101 de 2011

Carman Cristina Malavazzi
RF 11.197

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01764/2013

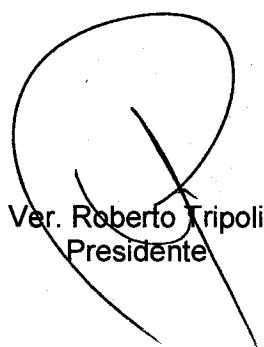
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 101/2011**

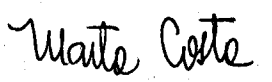
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, visa instituir, de forma obrigatória, o Vale Estacionamento, consistindo em crédito proveniente da compensação da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado por veículo nos estacionamentos no âmbito do Município de São Paulo. O valor apurado será creditado na placa do veículo ou no CPF do usuário para uso oportuno, com tempo de validade de um ano, devendo o usuário que esgotar seu crédito pagar a diferença.

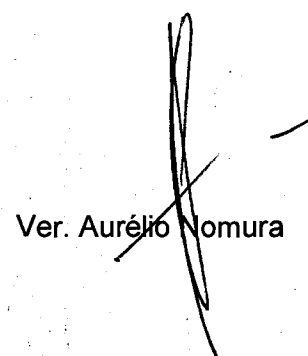
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

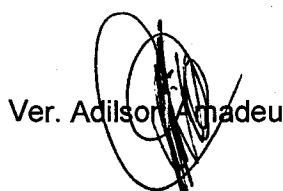
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/09/2013.


Ver. Roberto Tripoli
Presidente

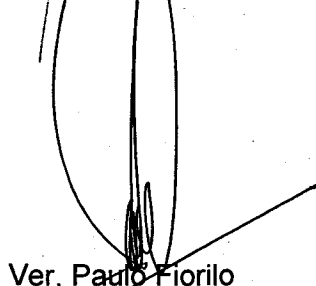

Ver.ª Marta Costa
Relatora

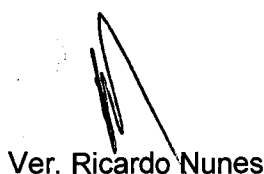

Ver. Aurélio Nomura

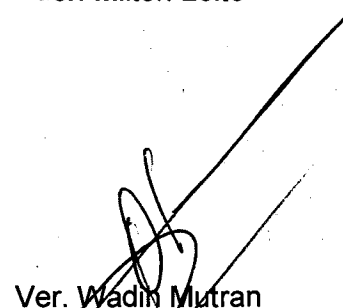

Ver. Jair Tatto


Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite


Ver. Paulo Fiorilo


Ver. Ricardo Nunes


Ver. Wladimir Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 09 / 13
Pág. 91 Col. 48
Conferido CSM
Carman Cristina Malavazzi
RF 11.197

A SGP. 23

São Paulo 16 / 09 / 13
CSM
Carman Cristina Malavazzi
RF 11.197